



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOÁI -RS

### **Pregão Eletrônico Nº 015/2022**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 18/11/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2022, a realizar-se na data de 18/11/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Nonoái - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### MÉRITO

#### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na **descrição dos itens**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS	
Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
<b>Pneus</b>	<b>indeterminado</b>
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:

- a) A fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.
- b) A fixação do DOT inferior a **06** meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional. Em clara afronta à legislação pátria, conforme se extrai da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

#### **DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE LINHA DE MONTAGEM**

De acordo com as normas da ABNT, peças originais, são produzidas por “fabricante de autopeças que atende as MONTADORAS de veículos, porém que vendem ao mercado consumidor final através de distribuidores independentes e lojas de autopeças”.

**Contudo, a única capaz de licitar pneu de uma determinada marca que é utilizada na linha de montagem da montadora é ela própria**, todavia, ocorre que as montadoras não divulgam de forma alguma quais as diversas marcas existentes no mercado atendem ou não sua produção.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**DESSA FORMA, RESTA COMPLETAMENTE EVIDENTE QUE A REQUISIÇÃO EDITALÍCIA ACABA POR DIRECIONAR O CERTAME ÀS MONTADORAS DE VEÍCULOS, E ÀS FABRICANTES DE PNEUS NACIONAIS, AO PASSO QUE OS PRODUTOS QUE A EMPRESA RECORRENTE LABORA SÃO IMPORTADOS, OU SEJA, NÃO POSSUEM FÁBRICA NO BRASIL E NEM SÃO HOMOLOGADOS POR MONTADORAS BRASILEIRAS.**

Considerando ainda que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

No presente caso, a exigência de que as peças sejam de linha de montagem, assim consideradas aquelas utilizadas pelas próprias montadoras em sua linha de produção, vai de encontro a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decisão Plenária de 08/06/2011, revisor e conselheiro Antônio Roque Citadini, segundo o qual:

***“(...) para a ABNT não existe diferença entre peça de reposição original, genuína e legítima. Para ela, o que importa para ser “legítima” é que a peça que tenha sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia) e apresente as mesmas especificações técnicas da peça que substitui, ficando sem importância se a peça tem ou não a inclusão da logomarca das montadoras (...)”.*** (Grifo nosso)

Dessa forma, resta completamente evidente que o edital guerreado direcionou o certame para empresas com marcas de fabricação nacional e homologadas por montadoras, ao passo que exigiu que os pneus sejam peças de reposição original.

**ORA, RESTA COMPLETAMENTE EVIDENCIADA TAL ILEGALIDADE NO CERTAME.**

Os produtos fornecidos pela empresa recorrente possuem certificação do INMETRO, ou seja, estão completamente aptos a serem utilizados em território nacional, ao passo que no momento que entram em território brasileiro, referido órgão analisa qualidade e características do pneu, o que confere ao consumidor completa segurança na sua usabilidade.



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

**OU SEJA, INEXISTEM MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA REFERIDA EXIGÊNCIA NO CERTAME, AO PASSO QUE SEUS PRODUTOS POSSUEM TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS PARA SUA UTILIZAÇÃO.**

Dessa forma, resta completamente evidente a inviabilidade da manutenção das referidas exigências no edital, devendo o mesmo ser reformado para que não constem mais ilegalidades que restringem a participação de empresas no certame.

### **DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS**

Verifica-se que tal exigência mostra verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame.

O art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que é vedado ao agente público a inserção, admissão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Nota-se pela redação que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.

Com efeito, o exame detalhado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, já que cria óbice à realização da disputa, limitando a competitividade da licitação, que se restringirá a apenas um grupo seleto do segmento.

Conforme mencionado acima, a exigência de cotação de produtos de determinadas marcas no edital de pregão presencial resta completamente ilegal, visto que direciona o certame exclusivamente para empresas de fabricação nacional, além de ser completamente ilegal, visto que não respeita as normas e legislação pertinente às licitações.

O edital guerreado estipulou que somente seriam aceitos pneus das seguintes marcas: GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, BRIDGESTONE, DUNLOP, CONTINENTAL.

Verifica-se notadamente que se tratam de pneus de marca nacional, direcionando o certame para que outras marcas e produtos importados tornam-se impossibilitados de participar do certame, o que gera enorme ilegalidade, ferindo artigos constitucionais e inclusive princípios norteadores da lei de licitações.

Traz-se à baila os seguintes artigos da Lei Nº 8.666/93 que tratam da completa vedação da indicação de marcas nos certames, vejamos:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (grifo nosso)

A indicação de marcas em editais de licitação tão somente é permitida **QUANDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**





CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**EM LICITAR AQUELE OBJETO. O que não é o caso em tela, visto que o produto pneu, independente da marca, constitui qualidade e características similares, sendo que a marca trata-se de mera diferenciação dos produtos.**

Além do mais, a indicação da marca do produto a ser licitado não é regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. No mesmo sentido, apresentam-se decisões do TCU:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, **que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário)*

*A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

Dessa forma, denota-se que a administração pública não observou os princípios da isonomia, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, restando completamente claro o direcionamento do certame para marcas de fabricação nacional, o que por si é completamente ilegal.

Acerca indicação de marca, eis o que consta na consulta 849.726/2013 do TCE-MG:

“Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. (...) A doutrina tem entendido que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para a continuidade de utilização de marca adotada no serviço público; para a adoção de nova marca mais conveniente que as utilizadas; para padronização de marca ou tipo no serviço público. Nessas três hipóteses, o essencial é que a Administração demonstre que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, afastadas as predileções ou aversões pessoais do administrador.”



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Talvez a hipótese mais relevante para eventual indicação de marca específica seja para fins de padronização. Mas resta assente na doutrina que a padronização não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, constituindo-se em um instrumento dirigido a aquisições futuras.

Em tal hipótese, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. No mais das vezes, procura-se justificar a padronização em função da redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão de obra, favorecendo ainda a continuidade de serviços.

Ao final do procedimento de padronização, devem ser escolhidas determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. De todo modo, a padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração. O QUE NÃO É O CASO DA LICITAÇÃO DE PNEUS, VISTO QUE VÁRIAS MARCAS, NÃO SENDO AQUELAS CITADAS NO EDITAL, PODEM SUPRIR A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto ser completamente infundada a referida padronização. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**Item V. c) Declaração que o licitante irá fornecer os pneus com a data de fabricação (DOT), impressa nos mesmos, não superior a 6 (seis) meses a contar da data de entrega do produto.**



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

Passa a constar o DOT de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, conforme fundamentação supra.

**ANEXO III – DESCRIÇÃO DOS ITENS – [...] primeira vida e linha de montagem  
[...]**

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

**ANEXO III – DESCRIÇÃO DOS ITENS – MARCA DE REFERÊNCIA – [...] PIRELLI, GOODYEAR, BRIDGESTONE, DUNLOP, CONTINENTAL, MICHELIN  
[...]**

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 7 de novembro de 2022

---

**CAMILA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**